



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

Em 10 / 03 / 2009

Trach

Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 1157/2009

(Do Deputado Chico Leite)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria do Plenário, 11/03

Assessoria do Plenário e Distribuição

Chico Leite

Chefe da Assessoria

Matr.: 10694-34

Dispõe sobre medidas de proteção a vítimas e testemunhas relacionadas em boletins de ocorrência e inquéritos policiais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Nos boletins de ocorrência lavrados e nos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil do Distrito Federal devem ser adotadas as seguintes medidas de proteção às vítimas e testemunhas neles relacionadas:

I – preservação da segurança em todos os atos;

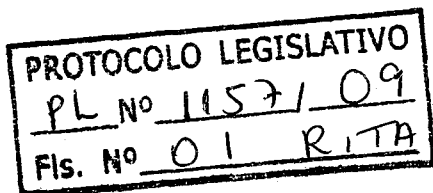
II – restrição da divulgação de dados pessoais ao interesse da investigação policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário;

III – determinação de sigilo de identidade, em caso de reconhecimento de indiciados.

Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos II e III deste artigo devem permanecer em envelope lacrado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema, estatuída no artigo 24 da Constituição Federal, que determina, em seu inciso XI, a competência concorrente para legislar sobre "procedimentos em matéria processual".

17325
ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 10-MAR-2009 09:40

A presente iniciativa decorre de sugestão realizada ao nosso gabinete pelo cidadão Álvaro Braga e tem como inspiração o Projeto de Lei n.º 43/09, apresentado por diversos parlamentares paulistas à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em 10.02.2009.

No referido projeto de lei constaram as seguintes razões para sua apresentação, que encampamos integralmente:

"O boletim de ocorrência é o documento em que são registrados a narrativa de um fato tido como ilícito na esfera penal e os elementos a ele pertinentes, inclusive a individualização da vítima, da testemunha e do indiciado. Expõe informações á autoridade que acarretam a verificação de sua procedência e o levantamento dos indícios, podendo embasar a portaria que determinará a instauração do inquérito policial. Este, por sua vez, é o instrumento procedimental de caráter investigatório que poderá ensejar a denúncia e a abertura de um processo penal, passando a instruí-lo na qualidade de conjunto probatório.

(...)

Nessa conformidade, fica patente que os dados pessoais da vítima e de testemunhas, bem como a narrativa do reconhecimento do indiciado por parte delas, são prescindíveis no corpo do boletim de ocorrência e do inquérito policial. Devem, portanto, ser transcrito em documento próprio a ser lacrado e entregue à Justiça. Desse modo, vítima e testemunhas ficariam resguardadas de divulgações impróprias. Além disso, o devido sigilo necessário à elucidação dos fatos e exigido por interesse da sociedade estaria preservado."

Verificado o grande alcance social da medida, havemos por bem apresentar a idéia nele contida em proposição com o objetivo de normatizar idêntico assunto no Distrito Federal.



Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa, cujo propósito é conferir maior proteção àqueles que colaboram com as investigações policiais.

Sala das Sessões,



DEPUTADO CHICO LEITE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 11571/09
Fis. Nº 03 RITA